

Lei Nº 3001/2001

**Ementa:** DISPÕE SÔBRE O PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, PARA O PERÍODO DE 2002 A 2005 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gravatá, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento às disposições do inciso “I” do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos e metas, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma das planilhas Anexo “VI” de nº 36 ao nº 139, Anexo “VII” de nº 140 ao nº 164, Anexo VIII de nº 165 ao nº 170, Anexo “IX” de nº 171 ao nº 176, Anexo “X” de nº 177 ao 183 e Anexo “XI” de nº 185 ao nº 190.

**Art. 2º** - As metas que integram os programas descritos nos anexos do PPA para execução durante o exercício de 2002 estão compatíveis com as metas e prioridades constantes na Lei. Nº 2975/2001 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2002.

**Art. 3º** - A execução ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas constantes no PPA e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não impliquem em mudanças no orçamento do município.



# PREFEITURA DE GRAVATÁ

**Parágrafo Único** – As correções nos indicadores, nas metas e ações dos programas autorizados no caput deste artigo serão formalizadas por meio de Decreto.

**Art. 5º** - Os valores estimados nos anexos, para cada exercício, terão como base os preços vigentes na data estipulada no LDO respectiva.

**Art. 6º** - Os conceitos e definições de programa, função, projeto e atividade, objeto desta Lei e seus anexos obedecem às normas estabelecidas na Portaria nº 42, de 14.04.1999, no Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, inclusive quanto à classificação funcional-programática.

**Art. 7º** - A lista dos títulos dos programas das planilhas Anexo I, juntamente com os objetivos resumidos e a codificação orçamentária estão ordenados no Anexo "II" do PPA será republicado de acordo com a ordem dos projetos e das atividades constantes do orçamento municipal aprovado.


**Art. 8º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA.

**Art. 9º** - O Poder Executivo enviará até o dia 15 de maio de cada exercício o projeto de lei de revisão do PPA para o restante de sua vigência.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Palácio Joaquim Didier, 23 de outubro de 2001**



**Sebastião Martiniano Lins**  
**Prefeito de Gravatá**